

**AO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**A/C: Sr(a). Pregoeiro(a) / Comissão de Licitação**

**Ref.: Pedido de Esclarecimento – Edital do Pregão Eletrônico nº 90.028/2025  
Objeto: Serviços de Manutenção Predial**

**ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento sobre Exigência de Qualificação Técnica –  
Profissional Engenheiro Civil com Registro no CREA**

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Em atenção ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 90.028/2025**, cujo objeto é a **contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial**, a **ARQTEC ARQUITETURA E ENGENHARIA TÉCNICA LTDA** vem, respeitosamente, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, com fundamento no princípio da **ampla competitividade** e da **isonomia** entre os licitantes, previstos no **art. 5º, caput, e art. 37, XXI, da Constituição Federal**, e no **art. 3º da Lei nº 14.133/2021**.

Constatamos que o termo de referência, em seu item 8.25, exige, para fins de **qualificação técnica**, a apresentação de *Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA*, e em seu item 8.27.1., exige, *Engenheiro Civil: pertencente ao quadro permanente da*

*empresa, devidamente registrado no CREA-MT nos termos do art. 12 da Resolução n. 218/1973 - CONFEA e detentor de Certidão de Acervo Operacional - CAO, também expedida pelo CREA-MT nos termos da Resolução n. 1025/2009 - CONFEA, a qual demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação(...)*

Entretanto, observa-se que os **Arquitetos e Urbanistas** também possuem **atribuições legais para a execução e responsabilidade técnica de serviços de manutenção predial**, conforme dispõe a **Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012**, a qual regulamenta as atividades e atribuições privativas desses profissionais.

Em especial, destacam-se os seguintes dispositivos:

**Art. 2º** – Compete ao arquiteto e urbanista o desempenho das atividades técnicas elencadas no art. 3º da Lei nº 12.378/2010, dentre as quais se incluem:

**III – execução, supervisão, coordenação e orientação técnica;**

**V – elaboração de orçamento;**

**VII – condução de execução técnica, condução de obra e serviço técnico;**

**X – vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;**

e, conforme a resolução, entre as atividades de competência do arquiteto e urbanista, encontram-se:

**“Manutenção, conservação, reabilitação, restauração e reforma de edificações e conjuntos arquitetônicos.”**

Assim, a exigência editalícia de que o profissional responsável técnico seja **exclusivamente Engenheiro Civil com registro no CREA restringe indevidamente a competitividade do certame**, contrariando o princípio da **isonomia** e o disposto no **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, que veda cláusulas que limitem a participação de interessados de forma injustificada.

Dessa forma, **solicitamos esclarecimento** quanto à possibilidade de **aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de Arquitetos e Urbanistas registrados no CAU**, desde que as atividades descritas nos atestados sejam compatíveis com o objeto do certame e com as atribuições profissionais previstas nas normas do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Em caso negativo, solicitamos a **justificativa técnica e legal** para a exclusão desses profissionais, considerando a existência de atribuição legal reconhecida por norma específica (Resolução CAU nº 21/2012).

Reforçamos que tal esclarecimento é essencial para **garantir a ampla participação de empresas capacitadas e evitar restrição indevida à competitividade**, conforme os princípios que regem as licitações públicas.

Sem mais, agradecemos a atenção dispensada e aguardamos manifestação para eventual adequação do instrumento convocatório.

Cuiabá/MT, 04 de novembro de 2025

LÍVIA GABRIELLE

AGUIAR

GARCIA:060550701

54

Lívia Gabrielle Aguiar Garcia  
Diretora

Assinado de forma digital por  
LÍVIA GABRIELLE AGUIAR  
GARCIA:06055070154  
Dados: 2025.11.04 16:38:04  
-03'00'

# Quadro informativo

## Pregão Eletrônico N° 90028/2025 (Lei 14.133/2021)

### UASG 70022 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MT

06/11/2025 13:33

Esclarecimento 1.Em atenção ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.028/2025, cujo objeto é a

contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial, a ARQTEC ARQUITETURA E ENGENHARIA TÉCNICA LTDA vem, respeitosamente, apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, com fundamento no princípio da ampla competitividade e da isonomia entre os licitantes, previstos no art. 5º, caput, e art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei nº 14.133/2021.

Constatamos que o termo de referência, em seu item 8.25, exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação de Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e em seu item 8.27.1., exige, Engenheiro Civil: pertencente ao quadro permanente da empresa, devidamente registrado no CREA-MT nos termos do art. 12 da Resolução n. 218/1973 - CONFEA e detentor de Certidão de Acervo Operacional - CAO, também expedida pelo CREA-MT nos termos da Resolução n. 1025/2009 - CONFEA, a qual demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação(...)

Entretanto, observa-se que os Arquitetos e Urbanistas também possuem atribuições legais para a execução e responsabilidade técnica de serviços de manutenção predial, conforme dispõe a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, a qual regulamenta as atividades e atribuições privativas desses profissionais.

Em especial, destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 2º – Compete ao arquiteto e urbanista o desempenho das atividades técnicas elencadas no art. 3º da Lei nº 12.378/2010, dentre as quais se incluem:

III – execução, supervisão, coordenação e orientação técnica;

V – elaboração de orçamento;

VII – condução de execução técnica, condução de obra e serviço técnico;X – vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

e, conforme a resolução, entre as atividades de competência do arquiteto e urbanista, encontram-se:

“Manutenção, conservação, reabilitação, restauração e reforma de edificações e conjuntos arquitetônicos.”

Assim, a exigência editalícia de que o profissional responsável técnico seja exclusivamente Engenheiro Civil com registro no CREA restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando o princípio da isonomia e o disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas que limitem a participação de interessados de forma injustificada.Dessa forma, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de Arquitetos e Urbanistas registrados no CAU, desde que as atividades descritas nos atestados sejam compatíveis com o objeto do certame e com as atribuições profissionais previstas nas normas do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.Em caso negativo, solicitamos a justificativa técnica e legal para a exclusão desses

profissionais, considerando a existência de atribuição legal reconhecida por norma específica (Resolução CAU nº 21/2012).

Reforçamos que tal esclarecimento é essencial para garantir a ampla participação de empresas capacitadas e evitar restrição indevida à competitividade, conforme os princípios que regem as licitações públicas.

Sem mais, agradecemos a atenção dispensada e aguardamos manifestação para eventual adequação do instrumento convocatório

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empres, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.028/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso informa o que segue.

Após análise do questionamento, a Administração reconhece que os profissionais Arquitetos e Urbanistas, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, possuem atribuições técnicas compatíveis com as atividades de manutenção predial descritas no Termo de Referência, nos termos da Resolução CAU/BR nº 21/2012 e da Lei nº 12.378/2010, como a indicação de responsável técnico Arquiteto ou Urbanista, em alternativa ao Engenheiro Civil, conforme o caso.

Dessa forma, serão aceitos atestados de capacidade técnica e comprovações de qualificação profissional emitidos em nome de Arquitetos e Urbanistas registrados no CAU, desde que as atividades descritas nos documentos sejam compatíveis com o objeto da licitação e com as atribuições profissionais previstas nas normas do respectivo Conselho.